

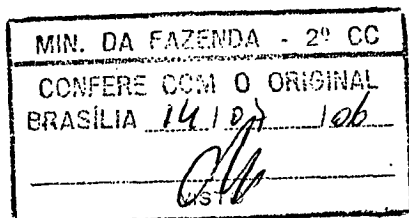


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001006/2003-11
Recurso nº : 128.085

Recorrente : BANCO SOFISA LEASING S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.221

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SOFISA LEASING S.A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

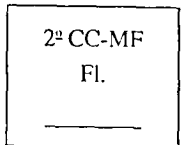
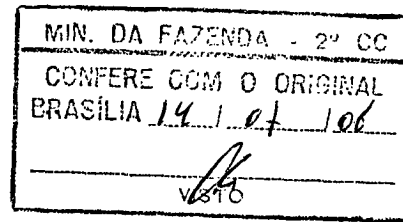
Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001006/2003-11
Recurso nº : 128.085

Recorrente : BANCO SOFISA LEASING S.A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo de auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fls. 05/11, instruído com os documentos de fls. 01/04 e 12/85. O crédito tributário formalizado totalizou a importância de R\$ 179.278,88, incluindo o principal e juros de mora.

2. De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, fl. 06, combinado com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 14/16, a autuação é decorrente da falta de recolhimento da diferença do PIS, relativamente aos períodos de apuração de dezembro de 1997 a dezembro de 1998, abril, maio, julho, outubro e novembro de 1999. A autoridade fiscal esclarece naquele termo que procedeu ao lançamento do PIS com exigibilidade suspensa, a fim de resguardar os interesses da Fazenda Nacional.

3. No citado termo, a autora do feito informa que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, processo nº 97.0058780-0, em trâmite na 17ª Vara Federal, no qual pleiteia, em relação aos fatos geradores ocorridos no período entre 01/07/1997 e até 90 dias da data da publicação da EC 17/97, o direito de calcular e recolher a contribuição ao PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70 e, no período posterior, de março de 1998 a dezembro de 1999, o direito de calcular e recolher as referidas contribuições sobre a receita bruta operacional como definida na legislação do imposto de renda, desconsiderando, por consequência, a Medida Provisória nº 1.537-45/97.

4. A autoridade fiscal, ainda no referido termo, acrescenta que a liminar foi parcialmente deferida, ficando o impetrante desobrigado de cumprir a EC 17/97, no que se refere às operações realizadas nos meses de julho de 1997 a fevereiro de 1998, obtendo o direito de calcular e recolher o PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. Em 29/11/2000, complementa aquela autoridade, foi concedida a segurança para que "a contribuição integrante do Fundo de que cuida o ADCT, art. 72, V (com redação da ECR nº 17/97), seja calculada mediante a aplicação da alíquota e da base de cálculo constitucionais de 0,75% sobre a receita bruta operacional na forma em que definida pela legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza afastando, destarte, a aplicação da Medida Provisória nº 517/94 e de todas as suas subseqüentes reedições."

5. A autora do feito informa ainda, no citado termo, que a União interpôs recurso de apelação, recebido no efeito meramente devolutivo.

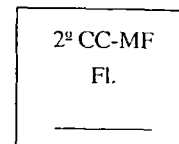
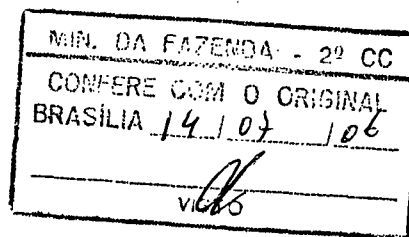
6. Cientificada da exigência fiscal em 26/03/2003, o sujeito passivo contestou a exigência por meio da impugnação de fls. 87/98, em 25/04/2003, acompanhada dos documentos de fls. 100/185, expondo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em síntese:

- a presente autuação teve como único e exclusivo objetivo a constituição do suposto crédito tributário, de modo a forrar-se dos efeitos de eventual decadência, sendo expressamente reconhecida a suspensão da exigibilidade por força da medida liminar concedida e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 97.0058780-0;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001006/2003-11
Recurso nº : 128.085



- muito embora o auto de infração tenha sido lavrado para tal fim, no caso presente a decadência já se consumou relativamente aos meses de dezembro de 1997 a fevereiro de 1998, posto que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, tendo em vista a constituição do lançamento em 27/03/2003, por força do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

- nem se diga que no caso da contribuição ao PIS o prazo decadencial seria de 10 anos, por força da Lei nº 8.212/91, pois em se tratando de tributos, como é o caso do PIS, os prazos de decadência não podem ser ampliados por lei ordinária. Para reforçar sua defesa, a impugnante traz lições da doutrina, decisões do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes.

7. Posteriormente, a impugnante apresentou o documento de fl. 186.

Julgando o Feito, os membros da 3ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, indeferiram a impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 30/04/1999, 31/05/1999, 31/07/1999, 31/10/1999, 30/11/1999

Ementa: DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL – PRAZO.

É de dez anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social.

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, reputando-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

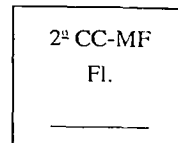
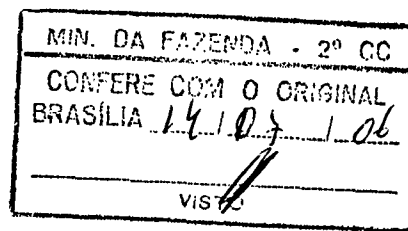
Cientificada do acórdão recorrido em 15 de abril de 2004 (fl. 222), a Reclamante protocolou recurso voluntário, em 07/07/2.004, onde se insurge contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para tanto reedita os mesmos argumentos expendidos na impugnação e acrescenta, ainda, as razões que refutariam a desistência da esfera administrativa e, também, a intempestividade do recurso.

É o relatório. *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001006/2003-11
Recurso nº : 128.085



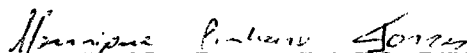
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, o recurso foi apresentado após decurso do trintídio legal, todavia, o sujeito passivo refuta a intempestividade alegando que a intimação do acórdão *a quo* fora entregue em endereço estranho ao da recorrente. De outro lado, o correto endereçamento da intimação referente ao acórdão *a quo*, é condição de validade desta.

Diante disso, voto no sentido de que os autos sejam baixados ao órgão de origem para que a autoridade preparada informe qual o endereço do sujeito passivo nos cadastros da Receita Federal, na data em que foi emitida intimação pertinente ao acórdão recorrido.

Após a juntada das informações aos autos, sejam estes devolvidos a este colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES